

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO

CAILLAVA, Eduarda Martins^{1*}
FERNANDES, Laraine Moraes¹
GONÇALVES, Gabriel de Sousa¹
VELLOSO, Alécia Luiz¹
RODRIGUES, Natália Centeno²
PINTO, Lóren Formiga de²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²
PERBONI, Viviane²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²

RESUMO: No presente artigo foi analisada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aplicada ao Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPF), situado na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Para a elaboração do artigo, foi analisada a influência dos tratados internacionais, o posicionamento jurisprudencial e a postura do STF e do STJ referente a CADH. Ainda, foi verificado o princípio da obrigatoriedade, bem como a utilização da medida de segurança no que concerne ao instituto com o intuito de esclarecer a influência do tratado sobre o manicômio. Metodologicamente, foi realizado um estudo descritivo de caso, utilizando como base pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, dessa forma, facilitando a compreensão do tema abordado por este projeto. Ademais, no decorrer da análise deste artigo, notou-se perante a pesquisa que o Manicômio Judiciário citado não cumpre os objetivos relacionados à CADH. Os direitos humanos indispensáveis se consolidaram de forma harmônica entre os Estados membros e os princípios internacionais, sendo que, há paridade entre a lei nacional e as disposições da Convenção.

Portanto, concluiu-se que, apesar da legislação, jurisprudência, regimento interno, princípios civis e internacionais brasileiros conversarem com os de Direitos Humanos, na prática, tais direitos ainda são desrespeitados e violados.

Palavras-chave: Instituto Psiquiátrico Forense, Convenção Americana de Direitos Humanos, Manicômio Judicial.

ABSTRACT: The present article analyzed the American Convention on Human Rights (ACHR), applied to the Forensic Psychiatric Institute Doctor Maurício Cardoso (IPF), located in the city of Porto Alegre, Rio Grande do Sul. influence of international treaties, the jurisprudential position and the attitude of the Supreme Court and the Supreme Court regarding the ACHR. Also, the principle of obligation was verified, as well as the use of the security measure regarding the institute in order to clarify the influence of the treaty on the asylum. Methodologically, a descriptive case study was conducted, based on bibliographic research and documentary research, thus facilitating the understanding of the theme addressed by this project. Moreover, during the analysis of this article, it was observed during the research that the referred judicial asylum does not fulfill the objectives related to the CADH. Indispensable human rights have been harmoniously consolidated between member states and international principles, and there is parity between national law and the provisions of the Convention. Therefore, it is concluded that, despite the Brazilian legislation, jurisprudence, bylaws, civil and international principles talking to Human Rights, in practice, these rights are still disrespected and violated.

Keywords: Fosense Psychiatric Institute, American Convention on Human Rights, Judicial Asylum.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹Discentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

²Docentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.
E-mail para contato: larainemoraesfernandes@hotmail.com

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida por “Pacto de San José da Costa Rica”, é um tratado que visa fortalecer através um comando de liberdade pessoal e de justiça social, os direitos dos cidadãos. Sendo assim, foi retificada pelo Brasil em setembro de 1992. Como se trata de um tratado que fala sobre Direitos Humanos, foi qualificado como norma Constitucional no país.

Portanto, foi realizado um estudo de caso sobre os pacientes, as regulamentações e organizações do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPF), situado no Rio Grande do Sul, local onde é recebido pessoas diagnosticadas com doença mental, em âmbito penal denominados inimputáveis. Ainda, foi elencado com os objetivos específicos presentes e correlacionando com a Convenção Americana de Direito Humanos.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do trabalho será exposta a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos aplicada ao Instituto Psiquiátrico forense Dr. Maurício Cardoso, a metodologia utilizada e os resultados encontrados.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 CADH em relação a doutrina internacional

Segundo Mazzuoli (2016), a evolução do Direito passou a esfera de reger situações limitadas às fronteiras territoriais, que foram representados, e desta forma, atribuição do Estado. Portanto, conforme essa evolução foi ocorrendo, o Direito se expandiu de maneira a crescer aos intercâmbios internacionais, sendo assim a ideia de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses simultâneos, de forma a poderem os Estados, em harmonia, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos, e se fez necessária, pois o impacto nos mais variados setores da vida humana foram alcançados.

Acrescenta Teixeira (2013) que a evolução passou por algumas prioridades como quem ou qual é o objeto de foco no momento, alertando assim que “o pós-1945 trouxe a humanidade a consciência do valor humano e a indispensabilidade de uma luta perene contra qualquer ação que descarte esse valor intrínseco” (TEIXEIRA, 2013, p. 28).

Já Mazzuoli (2016) expõe sobre o tema de evolução jurídica que:

Verifica-se com este fenômeno, que o Direito vai deixando de somente regulamentar questões internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas com aptidão para realizar tal mister (MAZZUOLI, 2016, p. 66).

Em via de comparação, “Assim, como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos autores” (MAZZUOLI, 2016, p. 66). Em seu conceito Mazzuoli (2016) nos mostra que, o sistema de normas jurídicas que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados é o que se chama de direito internacional publico. Sobretudo, rege prioritariamente a sociedade internacional que é formada por Estados, organizações internacionais interestaduais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional. Observa o Autor que por não encontrar uma noção de todo clara, o conceito de sociedades internacionais é, assim, um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro na presença de novos atores nas relações internacionais.

A autora Basso (2009), em outra esteira, expõe também a devida importância e ascensão do Direito Internacional Privado, conceituando-o como um dos ramos do ordenamento jurídico que mais crescem em importância e significado. Isso porque cada vez no dia a dia as relações individuais de caráter privado estão se mesclando com “elementos estrangeiros”. Afirma também, que é comentário corrente entre os doutrinadores que o direito internacional privado é, sem dúvidas, o ramo que realizou o maior progresso no decurso das últimas décadas.

Basso também registra a grande quantidade de contratos feitos hoje em dia, entre empresas de indivíduos domiciliados em países diferentes, ou realizados em um país para se concluir em outro, ou até mesmo compra e venda de imóveis situados fora do país-sede do negócio.

Isso ocorre, em alguns países com mais força e rapidez que outros o que o Basso denomina de, “fenômeno de aproximação e integração dos povos”. Isso ocasionou uma alteração no palco global, pois de coexistência pacífica e zelosa, os Estados passaram a almejar uma “confraternização internacional”.

Inicialmente o Direito Internacional surge para regularizar as ações entre Estados. Contudo com o processo de globalização e humanização mais acelerado se verificou a ampliação de seu objeto, afirma Teixeira (2013). Portanto, no classificar da autora sobre o direito internacional, contemporâneo, do Século XXI é que:

Há a tendência de tomar por base o sujeito de direito internacional público, sendo que até o fim do século XIX a doutrina só atribuía essa condição aos

Estados, posteriormente as organizações intergovernamentais, mais e mais impondo-se reconhecer, ainda que em medida restrita, a personalidade jurídica internacional a entidades não estatais e ao homem como princípio e fim último de todo o ordenamento legal (TEIXEIRA, 2013, p. 24).

Portanto como conceito, segundo Basso, o Direito Privado Internacional é entendido como sendo um conjunto de casos jurisprivatistas com elementos estrangeiros, ou seja, casos de direito privado que contenham elementos estrangeiros, por exemplo, o domicílio, a nacionalidade, o país sede da empresa, o local onde a obrigação se constituiu, o local onde o imóvel se encontra.

O cenário mais globalizado, como sociedade internacional, trouxe consigo algumas alterações na ordem jurídica internacional, sendo que Teixeira (2013) elenca as três principais: a) O fortalecimento de organismos internacionais dotados de personalidade jurídica autônoma e independente dos Estados-membros que originalmente os constituíram; b) A disseminação de princípios de direito internacional no globo, não apenas em países culturalmente e economicamente próximos e; c) Incorporação pelos Estados, legitimados pela consciência de suas respectivas comunidades nacionais.

Sobretudo compreendeu-se que dentro do direito internacional público os costumes são fonte por excelência, mas desde a última metade do século XX, os tratados internacionais passaram a ganhar destaque, devido à possibilidade de contemplarem interesses específicos dos Estados e das Organizações Internacionais.

2.1.2 Tratados

Sobre Tratados internacionais, afirma Teixeira (2013) que, originalmente eram pautados por costumes internacionais e princípios como da boa-fé e *pacta sunt servanda* (melhor explicado ao longo do trabalho). Porém conforme as transformações da sociedade internacional, buscou-se a codificação do direito dos tratados, o que resultou na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que após modificações, versa sobre tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e tratados entre organizações internacionais.

Por definição, tratado

significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (TEIXEIRA, 2019, p.68).

Para tanto, Mazzuoli (2016) expõe que os tratados internacionais são incontestavelmente a principal fonte do Direito Internacional Público na atualidade, pela segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais e também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico. Tendo em vista a vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações e por serem elaboradas com a participação direta dos mesmos de forma democrática.

Portanto para requisitos prévios e elaboração do tratado, para classificarmos como um, segundo a Convenção de Viena de 1969, devem ser a Negociação, Assinatura, ratificação, Adesão ou Acesso e Reserva.

Rezek (2016) expõe a classificação dos tratados de forma didática, levando em consideração os critérios de índole formal (número das partes e extensão do procedimento adotado) e índole material (natureza das normas expressas no tratado, à sua execução no tempo e à execução no espaço).

Quanto ao número das partes, alega Rezek (2016) que, é a primeira chave classificatória ao longo do estudo de tratados, afirmando que nesta seção nada mais se leva em consideração do que o número de pessoas jurídicas envolvidas pelo processo convencional.

Já quanto à natureza das normas, o mesmo autor elenca a diferença entre tratados-contratos, as partes realizam uma operação jurídica, e os tratados-leis, as partes editam uma regra de direito objetivamente válida.

Acrescenta Mazzuoli (2016) que em geral, atualmente, pode-se dizer que os tratados são superiores às leis internas. Pois todas as leis posteriores não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados e qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada de acordo com o direito convencional anterior.

2.1.3 Consequências do avanço dos tratados internacionais

Explana Basso (2009) que com tamanha envergadura e importância que os ‘conflitos de leis em matérias específicas’ deixaram de ser estudados na disciplina de direito internacional e passaram a compor um estudo próprio, que é o caso do direito internacional do trabalho, após a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito do comércio internacional, após a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O objetivo perseguido pela disciplina, sobre a qual repousa toda sua teoria, é o respeito ao elemento estrangeiro afirma Basso (2009). Costuma-se afirmar que, para ver o grau de desenvolvimento e maturidade jurídica de um país, é analisado o respeito que este dá, em suas

normas pelo ‘elemento estrangeiro’. Quanto mais se respeita, mais certeza podemos ter quanto a justiça e a equidade das decisões judiciais dos casos jurisprivatistas mistos/multinacionais.

2.1.4 Análise da CADH aplicada aos artigos que estabelecem a regularização do instituto

De acordo com entendimento da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos passarão a ser retificados pelo Brasil seguindo a regra excepcional do art. 5, LXXVIII, par. 3º, CF, onde diz que o tratado deve ser aprovado em cada casa do congresso, em dois turnos por três quintos dos votos, serão equivalentes a normas constitucionais, devendo assim, manter harmonia entre ambos.

Tratando-se de pessoas diagnosticadas com doença mental, o Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso foi criado durante o período de duração do Código Penal de 1890 e é um local onde é recebido pessoas inimputáveis, onde o objetivo é cumprir a pena. Entretanto, neste caso, chamada de medida de segurança. Todavia, existem certos tipos de normas a serem cumpridas para que não fique em discordância com alguns artigos específicos da CADH, através do entendimento dos tribunais de justiça, onde tais artigos se aplicam ao IPF, objetivando o bom funcionamento do local e os direitos dos internos.

Tratando-se de um instituto no qual recebe os inimputáveis que não são capazes de cumprir a pena em um presídio por serem relativamente ou absolutamente incapazes, conforme os arts. 4º, CC e 26, CP, é necessário frisar o art. 9º da CADH, onde diz que:

“Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.” (Convenção americana de Direitos Humanos, 1969).

Sendo assim, podemos analisar a aplicabilidade do princípio da legalidade, onde segundo Bittencourt, tal princípio faz parte de certa limitação quanto ao poder punitivo estatal e, ainda, a elaboração de tais normas incriminadoras é prioridade da lei.

Ainda, partindo do princípio da legalidade, o art. 5º, inc. LIV, CF, nos diz que, “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”, ou seja, é dever do Estado analisar as garantias existentes, respeitando a lei e ainda, assegurando a cada um o que é seu de direito.

2.1.5 Respeito à integridade física, psíquica e moral

Conforme o entendimento do STF, o direito à integridade pessoal jamais pode ser violado, uma vez que, a Convenção Americana reconhece este direito, definido como um bem jurídico onde o objetivo é proibir a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.³ Sendo assim,

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p.18)

Ainda, é necessária a compreensão de que o interno que se encontra recolhido no IPF precisa estar em um local onde as condições deste não fiquem em desacordo com o art. 5.1 da CADH, onde diz que “Toda Pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Conforme o Ministro Gilmar Mendes, é dever do Estado manter os lugares onde recebem os internos nas condições mínimas de humanização descritas no sistema jurídico, de acordo com as normas, deve este ressarcir nos termos do art. 37, § 6º, da CF, os danos causados a quem se encontra recolhido durante o período.⁴

No ano de 2016, o IPF encontrou-se impossibilitado de receber novos internos, uma vez que, o instituto se encontrava em condições precárias, contrariando o art 5.2 da CADH.⁵

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969)

Neste sentido, aos olhos dos tribunais, é dever do estado manter os acolhimentos em boas condições, assim, não atingido diretamente quem neles se encontra, conforme o art. 5º, XLIX, CF.

³ Informação retirada do artigo Convenção Americana Sobre Direito Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Americana de Direitos humanos. Disponível <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf> acesso em: 06/09/2019

⁴ ht BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252, julgado em 16/02/2017. Fundamentação do acórdão. Publicado em 11/09/2017. Disponível <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docCTP=TP&docID=13578623>, acesso em 30/08/2019

⁵ Fonte retirada do site Gaúcha ZH, publicado em 05/07/2016.

2.1.6 Readaptação social dos internos

O lugar no qual recebe os indivíduos inimputáveis, denominado manicômio judicial, possui uma espécie de medida de segurança, onde esta é um tipo de tratamento que deve ser submetido ao autor do crime com o objetivo de tratar quem possui doença mental, uma vez que, esta medida possui a finalidade ressocializadora e preventiva, já que não se pode punir uma pessoa inimputável, contudo, ainda é uma espécie de sanção penal, e o tempo de internação apenas o juiz é capaz de decidir.

O art 5.6 da CADH diz que “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” Ou seja, o objetivo central é fazer com que o interno que se encontra recolhido construa um método de se reinserir na sociedade, de acordo com a Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, no art 1º, diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, como segue a ementa:

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARREJAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado **o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social.** Habeas corpus conhecido. 2. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo**

de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. **Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.** 3. ORDEM CONCEDIDA.

A partir disto, é possível analisar que é dever do Estado reinserir o inimputável na sociedade, assim, cumprindo o que é colocado no art. 5.6 da CADH.

2.1.7 O Princípio contratual “*pacta sunt servanda*” aplicado à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos

Segundo Thais Simoni (2017), o termo *Pacta Sun Servanda*, deriva do latim, que significa que os pactos devem ser cumpridos, é um contrato em que as partes possuem a liberdade de acordarem entre si, tornando-se lei entre elas, nada mais é que um negócio jurídico fundado num acordo de vontades, sendo que o descumprimento de tais cláusulas ocasiona no dever de indenização por parte do inadimplente.

A expressão *pacta sunt servanda* declara ao estabelecer que os contratos são feitos para serem executados de forma legal, garantindo que a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica previstos no ordenamento, são confiáveis. A partir disso contendo a observância de todos os requisitos necessários à sua validade, também havendo a necessidade de se respeitar o direito do aceitante.

Segundo Pablo Gagliano (2019, p. 2) “O princípio da força obrigatória, denominado classicamente *pacta sun servanda*, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica social”. Se o acordo assinado pelos contratantes não obtiver força obrigatória, acabaria não interessando nada o negócio, e por isso deverá ter seu estrito cumprimento, como forma de preservação da vontade das mesmas.

O princípio da força obrigatória dos contratos é atribuído pela lei, tem como fundamento dar responsabilidade ao contratado, dar proteção o bem comum e a função social do contrato, pois se não houver uma proteção ao cumprimento não será considerado válido, e havendo descumprimento do contrato implicam-se sanções de ordem pecuniária

Para Carli (2005, p. 48/49),

A obrigatoriedade, todavia, não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste como o da Boa-fé, o da

Legalidade, o da Igualdade, entre tantos outros; afinal, os princípios gerais do Direito integram um sistema harmônico. Assim, se pode dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Dessa forma, percebe-se que o Princípio da Obrigatoriedade Contratual (*pacta sunt servanda*) só poderá ser relativizado quando em confronto com outros princípios, que sejam, igualmente, fundamentais e estruturantes das relações humanas e contratuais. Logo, um país que ratifica um Tratado Internacional de Direitos Humanos, só estaria legitimado a não cumprir com as suas cláusulas diante de afronta a outros princípios como o da Boa-fé ou o da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda, no ano de 2015 a equipe de Mecanismos Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizou uma visita ao Instituto, ano em que o mesmo sofreu interdição, foram constatadas inúmeras irregularidades, dentre elas péssimas condições de infra estruturais, condições de higiene desumanas, sem qualquer condição de privacidade entre os pacientes. Infringindo cláusulas do tratado de qual o Brasil faz parte com a Convenção Americana.

A força da obrigatoriedade se faz existente no direito contratual, pois é uma forma de ter segurança e credibilidade aos contratos celebrados e todos as estimativas e requisitos necessários sejam de sua validade, sendo concretizado pelas partes. Tendo em vista que alguns Estados vinculados a esse tratado atuam de forma correta com suas obrigações ou as desconsideram.

O Brasil, no que lhe concerne, é integrante da Convenção Americana desde 1992, sendo um tratado firmado entre os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), os Estados que fazem parte desse tratado implicam a respeitar os direitos e liberdades nela aprovados. No entanto, o Estado brasileiro já possui algumas condenações por descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2019).

O tratado assinado tem o intuito de que haja um acordo entre o Brasil e outros Estados com a Convenção Americana dos Direitos, com o objetivo de buscar a consolidação entre os países, *bem* como estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo esses, direito à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros.

Nesse sentido, interessante verificar a observação feita por Benedito et. al (2015, p.8)

Conforme já introduzido, o IPF é um local insalubre, extremamente sujo e fétido. É um espaço hostil para se viver, uma vez que não assegura os direitos fundamentais das pessoas ali internadas. Por estarem bastante medicados(as), muitos(as) internos(as) estavam deitados(as) em suas camas durante a visita do MNPCT, com o cobertor envolto em todo o corpo. Pareciam meros objetos compondo um cenário totalmente desfavorável à manutenção de uma vida digna. Além disso, várias pessoas apresentavam um aspecto físico bastante vulnerável, algumas com deformações físicas que podem ter sido geradas pela completa desatenção em saúde naquela unidade. Outras apresentavam as roupas puídas, rasgadas e muito sujas.

Deste modo, vislumbra-se relatos que o Instituto Psiquiátrico Forense viola direitos, sendo uma infração nos cuidados dos pacientes, colocando-os em tratamentos desumanos, onde deveriam receber cuidados adequados ao seu quadro clínico. Nota-se o descumprimento de alguma das cláusulas do contrato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, em que à mesma determinar que todos possuem direitos humanos e devem ser protegidos.

Para, Benedito et. al (2015, p.14)

A própria direção é clara ao pontuar que atua em um "hospital pobre", com uma equipe de saúde bastante reduzida, inadequada para atender a realidade institucional. O único "tratamento" desenvolvido na unidade parece ser via medicação. Contudo, a utilização excessiva de medicamentos impossibilita o desenvolvimento e reforço da autonomia das pessoas internadas. Ao contrário, apenas as cronicam, prejudicando qualquer tratamento e processo de desinstitucionalização, conforme apreço na Lei 10.216/2001.

A unidade apresenta diversas funções, entretanto com um número de funcionários da saúde reduzidos, impossibilitando um bom desenvolvimento do tratamento dos pacientes, nos quais precisam de cuidados adequados. Rompendo com os devidos requisitos adquiridos pelo contrato assinado entre as partes, no qual devem ser respeitados e cumpridos integralmente.

As cláusulas adquiridas em um contrato devem ser realizadas, caso obrigações que são violadas e podem ocasionar problemas contratuais, gerem punições ou exclusão do tratado do qual fazemos parte. Tendo em vista que se não houver essa ligação e cumprimento do contrato, que há entre os países e o tratado não será possível usufruir do suporte que o sistema jurídico nos apresenta.

Assim, percebe-se que as infrações às cláusulas da Convenção Americana de Direitos Humanos praticadas pelo Instituto Psiquiátrico Forense não apenas violaram direitos Humanos dos seus internos, mas também violaram Princípios basilares do Direito pátrio, como a Dignidade da Pessoa Humana e desrespeitando de forma latente o Princípio da Obrigatoriedade Contratual, na medida em que ignoram regras explícitas e implícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Pacto Internacional firmado.

2.1.8 Medida de segurança

Conforme defendido por Delmanto (2002 apud TAKEMIYA, 2014, s.p.), a pena “tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”. Entende-se que a aplicação da pena é necessária para que haja controle dos indivíduos dotados de sanidade mental, que representam perigo para a sociedade.

No entanto, no Brasil a pena só é utilizada com criminosos comuns, enquanto para os cidadãos absoluta ou relativamente incapazes não há finalidade retributiva. Nesses casos, a medida de segurança substitui a pena, visando apenas a prevenção e ressocialização do agente.

O modelo citado consiste em um tratamento ao qual deve ser submetido o inimputável ou semi-imputável, com o intuito de controlar suas ações de forma que ele não mais represente uma ameaça. Quando não for necessária a internação, o indivíduo deverá ser assistido mediante tratamento ambulatorial, conforme afirma o Código Penal (CP), art. 96 (BRASIL, 1940):

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Dessa forma, é constatado que a medida especial que pode ser usada para coibir atos de violência é o tratamento em regime de custódia. No regime citado, o apenado deverá ser submetido a constante avaliação psiquiátrica, que visa a recuperação e reinserção do interno ao convívio social.

Ainda assim, levando em consideração o art. 99, CP, é estabelecido que ele “será recolhido em estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”. Quanto ao Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), pode-se constatar diversas deficiências através de dados disponibilizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹.

Segundo Benedito et. al (2015, p. 4), integrante do MNPCT, que realizou visita ao IPF, “a unidade é voltada ao cumprimento de medida de segurança por pessoas que, a despeito de terem cometido algum crime, foram consideradas pelo Sistema de Justiça Criminal como inimputáveis por apresentarem transtorno mental”.

Acresce que, a internação será feita em hospital de custódia, porém na falta deste, o paciente deverá ser mantido em outro local que seja considerado apropriado. Na hipótese de extinção da punibilidade, deixa de ser válida a medida de segurança que já tenha sido imposta, bem como fica vedada sua determinação.

Costa Júnior (2009) afirma que a internação deverá ser fixada por prazo indeterminado até que seja atestada a supressão da periculosidade mediante perícia. Porém, esse prazo deverá ser, no mínimo, de um a três anos, enquanto a perícia médica deverá ser realizada anualmente, ou a qualquer momento sob determinação judicial.

A respeito da liberação do paciente, resta esclarecido que,

A desinternação ou liberação será sempre condicional devendo ser restabelecida condicional a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos (art, 97, III, IV, CP).

Em termos de desinternação, esta funciona mediante a constatação através de perícia, que foi extinta a periculosidade, por intermédio de determinação judicial, é ordenada a liberação do paciente. A abolição da medida de segurança será realizada se o interno não voltar a praticar delitos após a desinternação condicional que será efetuada no prazo de um ano.

2.1.9 A inimputabilidade

Costa Junior (2009) sustenta a ideia de que os componentes físicos e psíquicos estão interligados, não sendo o aspecto psíquico um fato anterior à ação, e sim uma característica da conduta. Logo, entende-se que um sujeito acometido de insanidade mental, não deve ser penalizado como um infrator comum.

Também sobre isso dispõe Bitencourt (2019, p. 266):

No caso de anormalidade psíquica, devem reunir-se dois aspectos indispensáveis: um aspecto biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que é o referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, tendo em vista o desconhecimento do agente sobre a ilicitude e gravidade do ato praticado, não seria eficaz aplicar-lhe medida retributiva. Porém, mesmo que o indivíduo tenha ciência da ilicitude do ato, mas não disponha de autocontrole por conta de sua doença mental, o juiz se verá no dever de determinar a imposição de medida de segurança.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art, 26, CP, BRASIL, 1940).

Por conseguinte, o art. 98, CP explica que em caso de doença mental, “a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940). É válido salientar que nessa mesma hipótese, a pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Neste sentido, pode-se mencionar a presunção da inocência, que defende a tese de que todo o cidadão que tenha sido acusado de algum crime, será considerado inocente até que se prove o contrário. Esse direito é estabelecido no art. 5º, inc. LVII, CF (BRASIL, 1988), onde é elucidado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

2.1.10 A ressocialização

Quanto à ressocialização, pode-se citar a Lei nº 10.216/2001⁶, inc. II, que estabelece o direito do portador de transtorno mental “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade” (BRASIL, 2001). Sendo protegida por lei, fica demonstrada a importância do convívio familiar para a recuperação do paciente.

A partir do momento em que a justiça considera o interno sob controle, a família é instruída para receber o paciente e é salientada a importância da paciência e do afeto para que o progresso mantenha seu curso. Após o retorno ao lar, o acompanhamento ambulatorial nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)⁷ se torna indispensável.

Neste local, a família será novamente orientada a respeito do procedimento a ser realizado, bem como o acompanhamento psicológico ou psiquiátrico que deve ser mantido, além do tratamento farmacológico. Este tratamento deverá ser feito rigorosamente para que não ocorram recaídas.

Do mesmo modo, a Lei da Reforma Psiquiátrica afirma em seu art. 4º, §1º, que “o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio”. No

⁶ Também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a norma estabeleceu um novo modelo de tratamento aos pacientes com transtornos mentais no Brasil.

⁷ Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são unidades de apoio e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, que visa estimular a integração familiar e comunitária de seus pacientes.

mês de julho do ano de 2019 o IPF realizou uma exposição de arte⁸ expondo quadros pintados pelos próprios pacientes, tendo como finalidade a busca por inserção social.

Sobre a exposição de arte, depõe o artista plástico Aloizio Pedersen, responsável por coordenar o trabalho dos internos, “faço trabalhos de pinturas coletivas e individuais, justamente para incitá-los ao contato, ao convívio com o outro, ao respeito”. Também explica que a arte “auxilia no ordenamento da mente, atuando em importantes funções como: pensamento, percepção, afetividade, memória, linguagem, entre outros. Eles passam a aceitar a sua condição e a descobrir novas potencialidades”.

Ainda quanto ao processo de ressocialização, constata-se que desde o ano de 2014⁹, os internos têm a possibilidade de ingressar no programa Jovem Aprendiz¹⁰, tendo expandido o número de vagas em 2015¹¹. Dessa forma, cumpre-se determinação, art. 41, inc. VI, LEP, que configura como direito do preso o “exercício das atividades profissionais”.¹²

2.2 Metodologia Utilizada

É essencial a utilização de um método específico para adquirir uma boa pesquisa e uma validade científica, assim, esta pesquisa encontra-se voltada a ciências sociais aplicadas seguindo uma elaboração baseada no método jurídico que, como descreve Lakatos & Marconi: “É um procedimento por meio do qual se estabelece o objeto que deve ser controlado pelo método que indicará as bases, o fundamento da sistematização jurídica (2009, p.253) ”.

Foram utilizados procedimentos básicos para a análise da Convenção Americana de Direitos Humanos aplicada ao Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso. Fez-se um estudo descritivo por meio de pesquisa documental e de pesquisa bibliográfica. A pesquisa documental baseou-se em documentos legais (Constituição Federal de 1988 e a CADH de 22 de

⁸ Informação retirada do site G1, RS, publicado em: 05/07/2019.

⁹ Informação retirada da Secretaria de Segurança Pública, publicada em: 15/07/2014.

¹⁰ O programa Jovem Aprendiz é um projeto do Governo Federal estabelecido com o objetivo de que as empresas privadas contratem aprendizes mediante tempo determinado.

¹¹ Informação retirada da Secretaria de Segurança Pública, publicada em: 10/02/2015.

novembro de 1969), reportagens e pesquisa bibliográfica, que se fundamentou em artigos científicos sobre os referidos assuntos.

2.3 Análise dos Resultados

A partir da análise do instituto, foi observada a discordância da CADH com o hospital de custódia, onde este não possuía estrutura adequada para o recolher os internos, uma vez que, o local encontrava-se em péssimas condições, ainda, foi proibida a entrada de novos pacientes no local.

A partir disso, no ano de 2016, o Supremo Tribunal de Justiça doou R\$ 4,8 milhões, dinheiro que foi arrecadado pelas prestações pecuniárias de 52 varas de execuções criminais do Rio Grande do Sul, objetivando a melhoria da estrutura do local, contudo, no momento em que a Superintendência dos Serviços Penitenciários foi questionada sobre tal assunto, colocou que a secretária de obras precisaria atualizar o novo orçamento, e por este motivo não iniciou o processo de licitação.

Contudo, os artigos da convenção que podem ser relacionados ao manicômio judiciário não estão sendo cumpridos como deveriam, desrespeitando o princípio da obrigatoriedade, onde este fornece garantia aos contratos assinados, com o objetivo de estabelecer que os mesmos sejam cumpridos de forma justa e adequada de acordo com a vontade dos contratantes, cumprindo todos os requisitos necessários à sua validade, e se no caso de descumprimento das obrigações pode gerar punições ou a execução do contrato.

Todavia, com base na análise jurisprudencial, é evidente que são necessários o respeito, o tratamento igualitário e a ressocialização de quem se encontra recolhido. Considerando que na hipótese de pessoas inimputáveis, a pena é preventiva e ressocializadora, é dever do Estado investir na ressocialização de um interno. Assim, partindo de um ponto mais específico, no ano de 2017, o IPF realizou uma exposição de artes, onde havia cerca de 50 quadros pintados pelos internos que lá se encontram. Ademais, neste ano de 2019, no dia 05 de julho, foi inaugurada a galeria de arte, que gira em torno de 200 obras realizadas por cerca de 104 internos do IPF, objetivando assim, a reinserção destes na sociedade.

Por fim, no que rege o Direito Internacional, pode-se notar que a convenção vem no mesmo sentido da ideia de um sistema de normas compiladas que coordenam interesses recíprocos e tem por finalidade alcançar uma harmonia nos diversos setores humanos.

Portanto, o pós-1945 trouxe a humanidade a consciência do valor humano, percebendo-se que o tratado estudado foi um marco para a concepção de consolidação das legislações de direitos humanos como indispensáveis as convivências Estatais.

Ademais, pode-se analisar que o tratado está muito mais ligado ao Direito Público do que com o Privado, sobretudo porque, rege prioritariamente as sociedades formadas por estados e organizações internacionais. Acrescenta-se ainda que o Direito internacional Público regula relações onde o Estado é parte.

Dentre as classificações elencadas sobre as mudanças perante o cenário globalizado, a disseminação de princípios de direito internacional no globo, não apenas países econômica e geograficamente próximos, vem unilateralmente junto com a ideia do tratado estudado no presente artigo, pois um dos grandes objetivos deste é a expansão das ideias de direitos humanos positivado no máximo de países.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que, foi possível a percepção da influência que um tratado internacional, quando retificado pelo país, possui sob a legislação. Neste sentido, com o pretenção de atingir ao que foi proposto nos respectivos objetivos específicos pode-se deduzir que:

No que se refere ao analisado sobre os tratados internacionais, levando em consideração os conceitos estudados e expostos no presente artigo, a convenção americana, vem no sentido diametralmente alinhado. Sobretudo, também as concepções evolucionistas e históricas analisadas, o tratado fez-se como um marco de notoriedade sobre o assunto. Sendo sempre referencia na valorização de direitos humanos.

Portanto, tendo em vista, o processo interno analisado, em comparação a CADH percebeu-se que as jurisprudências analisadas ao longo do estudo vêm no sentido de cumprir os requisitos e artigos estipulados pela mesma, cumprindo-se assim o Pacta Sun Servanda.

Ademais, com o intuito de cumprir os preceitos estabelecidos na Convenção, é realizada a aplicação da medida de segurança para com os inimputáveis com intuito de tratá-los da forma mais cuidadosa possível, levando em consideração seu estado de saúde mental e discernimento no que tange aos comportamentos delituosos praticados pelos pacientes dos hospitais de custódia analisados neste artigo.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela, **Curso de direito internacional privado/**. – São Paulo: atlas, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, 1940. **Código Penal Brasileiro**. Ed. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL, 2001. **Lei nº 10.216**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 12.set.2019

BRASIL, 1984. **Lei nº 7.210**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 12.set.2019

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ed. Porto Alegre: CORAG, 2015.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericana sobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>> Acesso em: 26/08/2019.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 12/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> Acesso em: 12.set.2019

CIDH.**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>> acesso em: 26/08/2019

DA COSTA JUNIOR. Paulo José. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTADO RS. **Programa Jovem Aprendiz é implantado no Instituto Psiquiátrico Forense**. Disponível em:<<https://estado.rs.gov.br/programa-jovem-aprendiz-e-implantado-no-instituto-psiquiatrico-forense>>. Acesso em 11 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso De Direito Civil**, volume 4: Contratos/ Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. - 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Princi%CC%81pio%20Obrigatoriedade.pdf>> Acesso em: 12.set.2019

GAÚCHA ZH. **Com R\$ 4,8 milhões disponíveis, Instituto Psiquiátrico Forense continua sem reforma.** Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/12/com-r-4-8-milhoes-disponiveis-instituto-psiquiatrico-forense-continua-sem-reforma-8966735.html>> Acesso em: 06/06/2019.

GAÚCHA ZH. **Instituto Psiquiátrico Forense é interditado para novos pacientes.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/07/instituto-psiquiatrico-forense-e-interditado-para-novos-pacientes-cj5wdbxaw1mktxbj044a08fml.html>> Acesso em: 30/08/2019

GEN, Jurídico. **Saiba a importância da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/25/convencao-americana-sobre-direitos-humanos/>> Acesso em: 14.set.2019

Ht BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252**, julgado em 16/02/2017. Fundamentação do acórdão. Publicado em 11/09/2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>> Acesso em: 30/08/2019.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena.** Barueri: Manole Ltda, 2004.

JUSBRAZIL. **Lei 10216/01.** Disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/100810/lei-10216-01#art-4>>. Acesso em 11 set. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Cynara. **Medidas de Segurança: eficácia e ressocialização diante das condições precárias dos centros psiquiátricos judiciais.** Disponível em:

<<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/60/39>>. Acesso em 10 set. 2019.

LIMA, Lilian, G1 RS. **Internos do Instituto Psiquiátrico Forense inauguram exposição de arte em Porto Alegre.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/05/internos-do-instituto-psiquiatrico-forense-inauguram-exposicao-de-arte-em-porto-alegre.ghml>> acesso em: 30/08/2019

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público** - - 10. Ed. Ver., atual e amp. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de visita ao Instituto Psiquiátrico Forense.** Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/instituto-psi-quiatrico-forense>>. Acesso em 11 set. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional publico: curso elementar/** -16. Ed. ver. Ampl e atual.- São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>> Acesso em: 12.set.19

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Instituto Psiquiátrico Forense insere mais pacientes no projeto Jovem Aprendiz.** Disponível em: <<https://www.ssp.rs.gov.br/instituto-psi-quiatrico-forense-insere-mais-pacientes-no-projeto-jovem-aprendiz>>. Acesso em 11 set. 2019.

SIMONI, Thais Tavares. **Pacta sunt servanda e a responsabilidade civil contratual.** Jus Brasil. Disponível em: <<https://thaissimoni.jusbrasil.com.br/artigos/344275714/pacta-sunt-servanda-e-a-responsabilidade-civil-contratual>> Acesso em: 14.set.2019

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Direito dos presos.** Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131>. Acesso em 11 set. 2019.

TAKEMIYA, Dayane. **Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 01 set. 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Pacta Sunt Servanda A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** Editora Unijuí ano 2 n. 4 jul./dez. 2014. P. 301- 338. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2574-Texto%20do%20artigo-17627-1-10-20141223.pdf> Acesso em: 14.set.2019

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional; público, privado e dos direitos humanos-** 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.